



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 12/2025.

Em 22 de abril de 2025.

Assunto: subsídios para análise da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 1297, de 16 de abril de 2025, que *“Abre crédito extraordinário, em favor do Supremo Tribunal Federal, no valor de R\$ 27.441.492,00, para o fim que especifica.”*

Interessada: Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização – CMO.

1 Introdução

A presente nota técnica atende à determinação constante do art. 19 da Resolução nº 1, de 2002-CN, que estabelece:

Art. 19. O órgão de consultoria e assessoramento orçamentário da Casa a que pertencer o Relator da Medida Provisória encaminhará aos Relatores e à Comissão, no prazo de 5 (cinco) dias de sua publicação, nota técnica com subsídios acerca da adequação financeira e orçamentária de Medida Provisória.

No art. 62, § 9º, a Constituição Federal determina que caberá a uma comissão mista de deputados e senadores examinar as medidas provisórias e sobre elas emitir parecer, antes de serem apreciadas, em sessões separadas, pelo Plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional.

A nota técnica deve atender ao disposto no art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, que prescreve os requisitos a serem abordados quando do exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira: *“análise da repercussão*



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Para a apreciação da medida provisória em questão compete a esta Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle elaborar a respectiva nota técnica acerca de sua adequação orçamentária e financeira.

2 Síntese da medida provisória

A presente Medida Provisória - MPV estabelece a abertura de crédito extraordinário, no valor de R\$ 27.441.492,00 (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e um mil, quatrocentos e noventa e dois reais), em favor do Supremo Tribunal Federal para prover recursos extraordinários para o atendimento de despesas inerentes ao reforço da segurança institucional da entidade por meio da modernização de equipamentos, aprimoramento da infraestrutura e aumento do número de profissionais de segurança.

A exposição de motivos que acompanha a Medida Provisória, EM nº 00013/2025 MPO de 15 de abril, ressalta que a demanda foi originalmente analisada e aprovada por unanimidade pelos Ministros do Supremo Tribunal Federal, reunidos em Sessão Administrativa realizada no dia 17 de dezembro de 2024 em reação ao atentado com explosivos sofrido em 13 de novembro de 2024, e ao evento ocorrido no dia 25 de fevereiro de 2025, quando houve nova tentativa de invasão a seu Edifício Sede, com risco real para a integridade das instalações, servidores e colaboradores e, principalmente, de sua Ministra e Ministros, resultando em posterior prisão do autor.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

3 Subsídios acerca da adequação orçamentária e financeira

Conforme mencionado na introdução desta nota técnica, o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira deve verificar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e o atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial da Lei Complementar nº 101, de 2000, da lei do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária da União.

Verifica-se que o escopo da presente análise se limita, única e exclusivamente, a aferir a conformação dos termos da medida provisória às disposições constitucionais e legais que tratam das matérias orçamentário-financeiras. Por essa razão, via de regra, à nota técnica de adequação orçamentária e financeira não cabe avaliar a pertinência dos pressupostos constitucionais gerais para edição de medidas provisórias, as quais somente são cabíveis para atender situações urgentes e relevantes que não possam ser prontamente atendidas pela via legislativa ordinária, conforme determina o art. 62 da Constituição.

No entanto, no caso de créditos extraordinários, devem ser analisados os requisitos constitucionais de imprevisibilidade e urgência, pois derivam de disposição orçamentária específica (art. 167, § 3º, da Constituição Federal).

Quanto a esse aspecto, a EM nº 13/2025 – MPO cita que os pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade foram dispostos na solicitação aprovada na referida Sessão do Supremo. A EM nº 13/2025 – MPO cita o atentado de 13 de novembro de 2024, a tentativa de invasão de 25 de fevereiro de 2025 e as crescentes ameaças ao Supremo para demonstrar a urgência da matéria. E, ainda, transcreve o parágrafo 17 do item “II – Sobre os requisitos formais e materiais à edição de medida provisória” do Voto do Ministro Luís Roberto Barroso, presidente do Supremo Tribunal Federal, na mencionada Sessão Administrativa:



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

“17. Assim, a solicitação de abertura de crédito extraordinário por meio de medida provisória em favor do Poder Judiciário não incorre em nenhuma das vedações constitucionais à edição de medidas provisórias. Além disso, como já apontado, trata-se da única forma de atender a necessidade imprevisível e urgente sem comprometer o orçamento do Tribunal (art. 3º, § 2º, II, da Lei Complementar nº 200/2023).”

No caso específico da MPV 1297, de 2025, observa-se a ocorrência de impacto orçamentário e financeiro, decorrente do aumento de despesas. Contudo, uma vez que o impacto orçamentário e financeiro é inferior a um milésimo por cento da receita corrente líquida realizada no exercício de 2024 (prevista em R\$ 1.443 bilhões), a MPV 1297, de 2025, fica dispensada das medidas de compensação previstas nos art. 14 e art. 17 da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), conforme § 10 do art. 129 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024 (LDO 2025).

Em todo caso, a EM nº 13/2025 – MPO ressalta que a proposição está em conformidade com as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição e ainda indica o atendimento ao disposto no § 13 do art. 51 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2025, LDO-2025, ao apresentar o demonstrativo do superávit financeiro relativo a “Recursos Livres da União”, utilizado nesta Medida.

No que diz respeito ao atendimento da Lei Complementar nº 200/2023, que instituiu um novo regime fiscal, em substituição ao “Teto de Gastos” estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95/2016, cabe destacar que, a despeito de promover aumento no montante de despesas primárias, o presente crédito está em consonância com a citada Lei Complementar, porquanto as despesas autorizadas por créditos extraordinários não se incluem na base de cálculo e nos limites individualizados preconizados pelo art. art. 3º, § 2º, inciso II da norma.



SENADO FEDERAL

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Por fim, no que tange ao cumprimento da "regra de ouro" prevista no inciso III do art. 167 da Constituição Federal, o crédito ora analisado não afeta a aludida regra, uma vez que não traz em seu bojo alteração seja do montante de operações de crédito, seja das despesas de capital.

4 Considerações Finais

São esses os subsídios que consideramos mais relevantes para a apreciação da medida provisória 1297, de 16 de abril de 2025, quanto à adequação orçamentária e financeira.

Tarcisio Barroso

Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos